



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.195 - SC (2014/0281306-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ÉDIPO DELFINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ ROTHERMEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente – surpreendido, de acordo com o decreto prisional, com outros dois corréus, na posse de 12 invólucros pardos contendo maconha e 118 frascos de cloreto de etila –, assim como a circunstância de possuírem "instrumentos para a atividade de narcotraficância e posse ilegal de arma de fogo", são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.195 - SC (2014/0281306-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ÉDIPO DELFINO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ ROTHERMEL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ÉDIPO DELFINO DA SILVA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que denegou o HC n. 2014.060848-3.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Nesta Corte, o réu sustenta que não há indícios de autoria e que o Juiz de primeiro grau não fundamentou, concretamente, a necessidade da prisão preventiva.

Por fim, salienta que a própria autoridade policial manifestou-se pela revogação da prisão provisória.

Requer, por isso, seja revogada sua custódia cautelar.

Contra-arrazoados, os autos ascenderam a este Superior Tribunal.

Indeferida a liminar (fls. 69-70), o Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento** do recurso (fls. 103-108).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, em 6/5/2015, constato que o paciente foi denunciado na Ação Penal n. 0030813-10.2014.8.24.0023, da 2ª Vara Criminal de São José-SC, ainda não julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.195 - SC (2014/0281306-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente – surpreendido, de acordo com o decreto prisional, com outros dois corréus, na posse de 12 invólucros pardos contendo maconha e 118 frascos de cloreto de etila –, assim como a circunstância de possuírem "instrumentos para a atividade de narcotraficância e posse ilegal de arma de fogo", são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
3. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi preso em flagrante, em 23/8/2014, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva pelos fundamentos a seguir:

[...]

Compulsando os autos **verifica-se que os delitos imputados ao indiciado referem-se ao tráfico de entorpecentes, utilização de instrumentos para a atividade de narcotraficância e posse ilegal de arma de fogo**, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, os quais somados têm previsão de pena reclusiva superior a 4 (quatro) anos.

Ademais, há prova da materialidade, delitiva, porquanto consta do termo de apreensão e laudo pericial que instrui o APF, **12 invólucros pardos, contendo maconha e 118 frascos de cloreto de etila**, encontrados na posse do indiciado Leandro César da Silva Lima.

Além disso, deve-se levar em consideração que a ordem pública deve ser resguardada, o que possivelmente poderá tornar-se inviável caso sejam os indiciados imediatamente postos em liberdade nessa fase embrionária da persecução penal, mormente em se tratando de acusação de tráfico de drogas, que tem destruído usuários e suas famílias dada à enorme nocividade social deste delito.

Ante o exposto, estando formalmente regular o auto de prisão em flagrante, HOMOLOGO-O. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e na forma do art. 310, inciso II, do mesmo Estatuto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, relativamente aos indiciados LEANDRO CÉSAR DA SILVA LIMA, RONALDO BRIGIDO SAMPAIO e EDIPO DELFINO DA SILVA, para a garantia da ordem pública. [...] (fl. 79, grifei.)

Por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da segregação cautelar, acrescentou:

[...]

Na hipótese em apreço, os elementos de prova já constantes da investigação assentam suficientemente o *fumus commissi delicti*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente na aferição prévia da probabilidade de que os indiciados tenha sido autor de fato típico e ilícito. Tanto é assim que Ronaldo preferiu exercer o direito constitucional ao silêncio, renunciando à faculdade de contar sua versão dos fatos (p. 09). Edipo, por sua vez, confessou o delito (p. 10-11).

O *periculum libertatis* também sobressai presente, haja vista a necessidade premente de acautelar a ordem pública. Por sinal, na decisão de p. 41-42, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a matéria em apreço foi exaustivamente analisada, oportunidade em que todo o contexto fático e jurídico do caso concreto foi examinado minuciosamente por este magistrado. Não houve, de lá para cá, qualquer alteração em tais parâmetros que justifique ou recomende a modificação do entendimento ali esposado.

Unicamente em homenagem à dialeticidade, ressalto que o fato de não ter sido apreendida drogas especificamente com os requerentes não elide a conclusão que se exprime da análise global dos autos: **estavam mancomunados com Leandro César da Silva Lima, ao que tudo indica em conjunto praticando o delito que lhes é imputado.** A inconstitucionalidade aventada também não merece guarida, e sequer cabe discuti-la em via tão estreita.

Outrossim, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis aos investigados não é o bastante para recomendar a benesse pretendida. E que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rei. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). A primariedade e a residência fixa na comarca, destarte, não conduzem obrigatoriamente à concessão da liberdade provisória.

Além disso, a jurisprudência assenta que "inexiste constrangimento ilegal na prisão preventiva dos pacientes se o magistrado, baseado em elementos constantes nos autos, fundamenta-a na garantia da ordem pública, mormente tendo em conta a real probabilidade de reiteração criminosa. Demonstrada nos autos a necessidade da segregação, não há falar em aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal" (TJSC, AC nº 2013.066684-6, de Camboriú, Rei. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 17/06/2014).

Em suma, neste momento, tudo recomenda a manutenção da custódia cautelar dos indiciados, tanto que tal providência foi, há pouco, decretada dos autos.

As teses levantadas pelas defesas em nada afastaram os argumentos explicitados anteriormente pelo Juízo e aqueles muito bem assentados pelo órgão ministerial. [...] (fls. 80-81, destaquei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça estadual ratificou a necessidade do encarceramento cautelar, nos seguintes termos:

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, observo que o Magistrado *a quo* retratou com elementos concretos a necessidade da medida extrema, em estrita observância ao disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 312 do CPP.

No caso dos autos, a medida extrema se justifica, primordialmente, para garantia da ordem pública, calcada na gravidade concreta dos fatos, **evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder dos indiciados, os quais teriam como destino o abastecimento de pontos de venda de drogas na região nordeste do País, conforme confessado pelo próprio paciente** (fls. 10/11 do apenso). (fl. 33)

II. Prisão preventiva - motivação idônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob tais premissas, observo que **tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão trouxeram farto material probatório para o decreto da prisão cautelar do recorrente** – a materialidade do fato e da existência de indícios de autoria, nos exatos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 312 e seguintes do CPP –, o que torna frágil a alegação de que não estaria clara a participação do recorrente nas atividades de narcotraficância.

Desse modo, a revisão da condenação do julgador, a fim de acolher a falta de indícios de autoria para a decretação da prisão cautelar, demanda o reexame da matéria fática dos autos, inviável na via eleita.

Ainda, **quanto aos fundamentos da prisão cautelar**, verifico ser **suficiente a motivação do decreto de prisão preventiva, porquanto contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis***.

Com efeito, o Juízo singular, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, indicou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ao destacar a **gravidade concreta dos fatos** atribuídos ao recorrente - que, em conluio com outros dois corréus, foi surpreendido com 12 invólucros pardos contendo maconha e 118 frascos de cloreto de etila -, bem como a circunstância de possuírem "instrumentos para a atividade de narcotraficância e posse ilegal de arma de fogo" (fl. 79).

Assim, as particularidades concretas do caso foram examinadas pelo Magistrado, de modo que não está caracterizada a decretação automática da medida extrema, diante da gravidade abstrata do crime de tráfico e de argumentos genéricos que servem para qualquer caso e, portanto, para nenhum.

Daí porque tenho como válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a estancar o tráfico de entorpecentes na região dos fatos pelo recorrente, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime. Nessa linha de raciocínio, os seguintes arestos esclarecedores:

[...]

5. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com a Paciente foi encontrada grande quantidade de substância entorpecente de grande nocividade - 30 eppendorfs contendo cocaína, na forma de crack e 27 pedras de crack -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância.

6. Válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 291.177/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 11/6/2014)

[...]

2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela quantidade de drogas apreendidas (51 pedras de crack).

3. A notícia de que o recorrente supostamente teria praticado novo delito quando do cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão fixadas pela Corte estadual reforça a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 38.786/SE, de *minha relatoria*, 6ª T., DJe 11/10/2013)

[...]

2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e diversidade de entorpecentes apreendida (12 papéletes de cocaína e 10 pedras de crack, totalizando 7,7 gramas de cocaína e 2,25 gramas de crack), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 40.787/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/12/2013)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0281306-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 53.195 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00308131020148240023 00645870320148240000 201402813064 20140608483
308131020148240023

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉDIPO DELFINO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ ROTHERMEL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.